



Deputado
FERNANDO CUNHA

ENTREGUE À MESA EM:

032947

16 4 6 85

2 160

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6339 de 818 1995

Autuado c/ 2 folhas

Ass. e

Publique-se Inclua-se em

PPVTA. 01. Trs 000 5 3

04/ago-95/1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 6339
e

Projeto de lei no. 528, de 1995.

"Institui o Vale-Transporte Metropolitano (VTM), unificado para todos os meios de transportes da Região Metropolitana de São Paulo, com tarifas moduladas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (STM) e definidas pelos poderes concedentes de cada modalidade."

A Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

- Artigo 1o. - Fica criado o Vale-Transporte Metropolitano (VTM), unificado no contexto do transporte metropolitano de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP).
- Artigo 2o. - O VTM ora criado deverá ser definido por módulos de valores, levando-se em conta todas as características técnicas da operação das linhas de transportes de passageiros, quais sejam: distâncias, tipos de veículos, modalidades de transportes (ônibus, metrô, trens e outros, a critério da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos-STM), confortabilidade e demais critérios já adotados e que venham a ser adotados pela STM.
- Artigo 3o. - O VTM terá características universais, ou seja, terá validade em todo e qualquer tipo de transporte metropolitano de passageiros, sem que haja necessidade de intercambiação de documentos e/ou valores.
- Artigo 4o. - O VTM terá características perenes, ou seja de durabilidade constante, sem que haja cancelamento dos vales das operadoras que estejam em circulação na data do início da validade desta Lei, porém valendo a modulação de valores ora instituído, tornando-se obrigatório os convênios de operacionalização.
- Artigo 5o. - A fixação das tarifas dos meios de transportes metropolitanos de passageiros continuará sendo realizada pelos atuais poderes concedentes (Prefeituras e Estado), levando-se em consideração as definições modulares instituídas pela STM.

Deputado
FERNANDO CUNHA

Artigo 60. - A regulamentação desta lei e sua operacionalização, através de câmaras de compensações unificadas, deverão ser realizadas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, em prazo não superior a 90 (noventa) dias a partir da publicação da mesma.

Artigo 70. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Justificativa

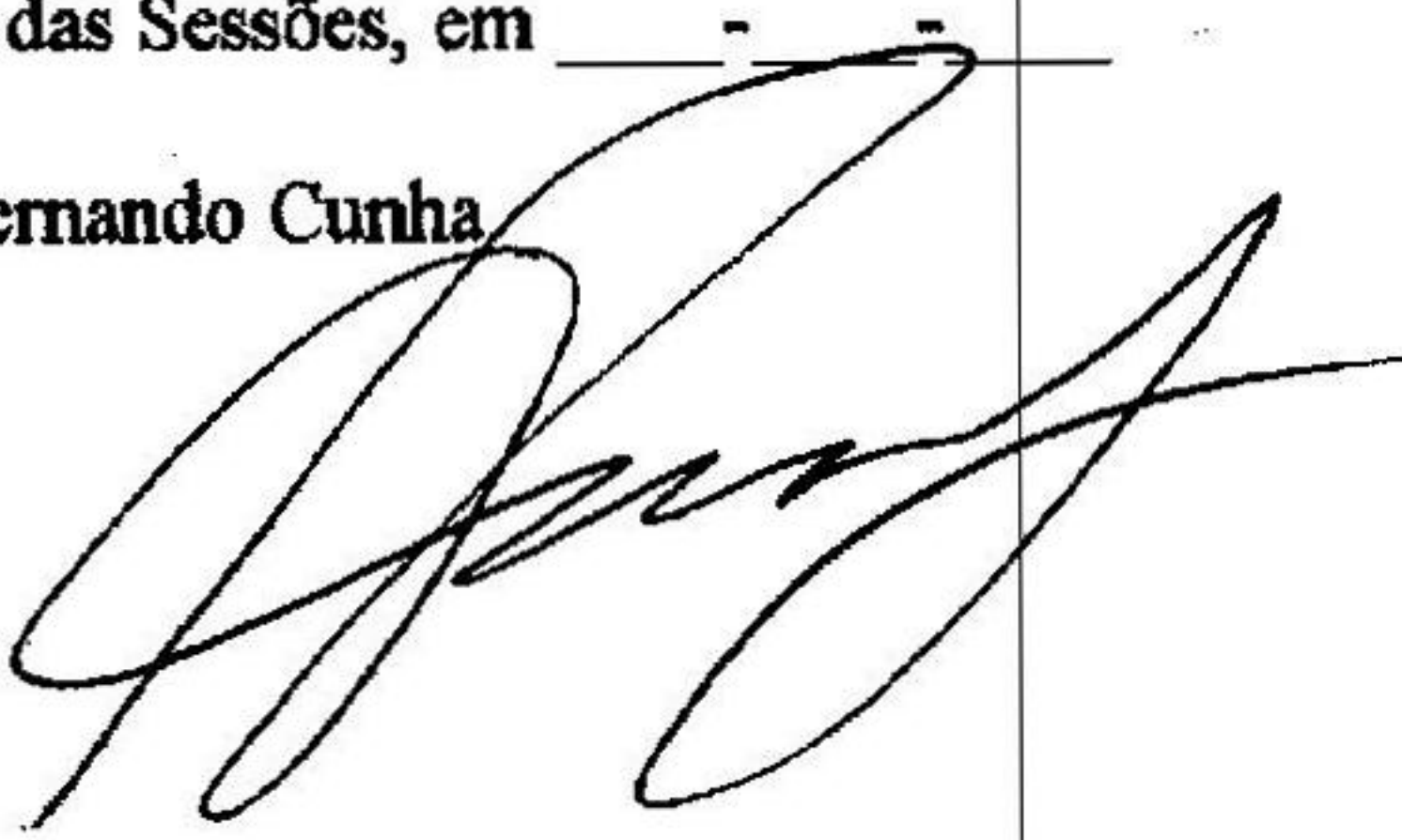
A edição desta Lei leva em conta a necessidade de se melhorar a qualidade de vida do usuário do transporte metropolitano de passageiros, que não terá mais a necessidade de recorrer a vários poderes concedentes e emitentes de vales-transporte e assemelhados que atualmente exigem uma verdadeira peregrinação desses mesmos usuários para a obtenção das respectivas carteiras, autorizações e o próprio vale, além de obrigar o cidadão a conviver com vários tipos e valores desses vales, em suas mais diversas categorias (vale do trabalhador, passe escolar, passe do desempregado e do idoso, etc.)

A adoção de tal medida também visa facilitar o controle e a fiscalização, por parte dos poderes regulamentadores e concedentes, desse meio de pagamento, tornando-o inclusive mais acessível à população.

Pelo exposto, peço aos meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____

a) Fernando Cunha



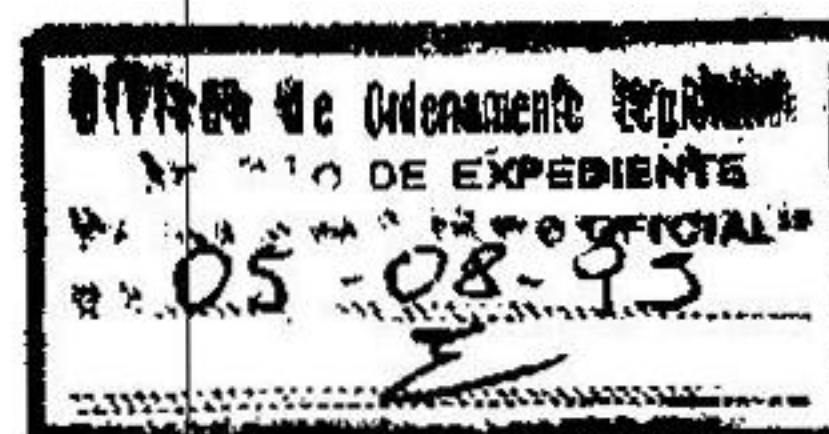
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 4 / 8 / 1995

Chefe de Seção



... 3 ... Parágrafo Único do artigo 149 da Vª
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
aurea nos dias correspondentes às 154ª à 162ª Sessões
ad (de 8 a 14 de 8 de 1991), não tendo
recebido ... substitutivos,
que seriam juntados às fls. de n.ºs ... a ...

A. O. L. 15 / 8 / 91

9

As Comissões de:
1) Constitucional e Justiça;
2) Transportes e Comunicações;
3) Assuntos Metropolitanos;
4) Finanças e Orçamentos;
16/ agosto / 1995
RICARDO TREBOLLI - Presidente

EXPEDIENTE PELA COMISSÃO

ENTRADA

EM 22 / 8 / 95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 23 / 08 / 95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Aloísio Vieira
com prazo para devolução dentro de 03 dias

29 / 08 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada

com 01 fls. numeradas a partir
de 03
S.O. 06 / 09 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO